



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 29 09, 09	CC02/C02
<i>Laudt</i>	Fls. 483

Processo nº 11020.001474/00-11
Recurso nº 140.248 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.454
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/05/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Os valores dos indêbitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995; a partir de janeiro de 1996, passam a incidir juros equivalentes à taxa Selic, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação.

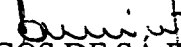
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito ao indébito do PIS em relação a todos os pagamentos indevidos efetuados com base nos decretos-leis inconstitucionais, compensando-o com os valores lançados no ano de 1997, mantendo-se inalterado o lançamento relativo aos anos de 1998 e 1999. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero, que adotou a data do pagamento indevido como termo inicial do prazo de decadência do direito de restituição/compensação.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martinez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão da DRJ em Porto Alegre - RS que manteve parcialmente o auto de infração nº 1010600/01581/00, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 20 de julho de 2000.

Consta do auto de infração que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança que tramitou perante a 14ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre - RS, sob o nº 91.0003616-1, pleiteando o direito de recolher o PIS de acordo com a sistemática estabelecida na Lei Complementar nº 7/70, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

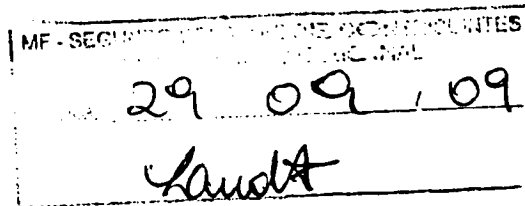
Há Informação de obtenção de liminar, deferida parcialmente, em 06 de junho de 1994, sendo que, em 04 de abril de 1995, a recorrente desistiu do *mandamus*, o que foi homologado por sentença em 07 de novembro de 1995.

Em razão da suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, que solucionou o debate a respeito da inconstitucionalidade, a recorrente teria procedido à compensação de valores pagos a maior, a título de PIS, com débitos tributários da mesma natureza referente o período de outubro de 1995 a dezembro de 1997, informado por meio de DCTFs, em consonância com a decisão obtida no bojo do Processo Judicial nº 91.0003616-1.

O levantamento realizado pelo Fisco apontou saldo devedor contrário aos interesses da recorrente, em razão da mudança da base de cálculo e a alíquota previstas pela Lei Complementar nº 7/70, que são distintas das previstas pelos decretos-leis declarados inconstitucionais. É superior a maior do que a usada para o cálculo do PIS/Pasep com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, em relação ao período de maio de 1990 a outubro de 1995, conforme planilhas anexadas aos autos.

Informou também que houve pagamentos a maior em alguns períodos de apuração, conforme restou demonstrados em planilhas. Os saldos credores favoráveis à contribuinte, devidamente atualizados, foram utilizados para compensar os débitos de PIS referentes ao período de apuração de janeiro a dezembro de 1997.

A recorrente apresentou impugnação em 21 de agosto 2000, sustentando a existência de erro material e rechaçou a decadência aplicada referente os indébitos apurados no



período de 31 de março de 1990 a 31 de maio de 1995, com fundamento nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN.

Alegou que o Fisco incorreu em erro em relação à base de cálculo da contribuição e o valor pago, mencionados às fls. 203 e 204, pois se trata de receitas de vendas de produtos a empresas exportadora, assim sendo, não são computadas na base de cálculo.

Afirmou que se trata de empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, com o fim específico de exportação para o exterior, portanto, isenta de Cofins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70/1991; do art. 1º do Decreto nº 1.030/1993 e do art. 1º da Lei Complementar nº 85/1996.

Em razão da alegação, foi realizada diligência para que restasse demonstrada a base de cálculo correta, conforme preceitua o art. 142 do CTN, bem como os erros mencionados e a verificação se as empresas exportadoras relacionadas são inscritas na qualidade de exportadoras.

O relatório da diligência de fls. 403/406 apontou minuciosamente as divergências, destacando os créditos favoráveis à recorrente, bem como apresentação dos comprovantes de registro na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Exterior das empresas envolvidas nas aquisições para exportação; assim concluiu: *“as informações colhidas se mostraram compatíveis com as prestadas pelo sujeito passivo, na relação de fls. 259 e 260.”*

A decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/POA pode ser verificada por meio da ementa, vejamos:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/09/1999

PIS – SEMESTRALIDADE

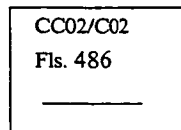
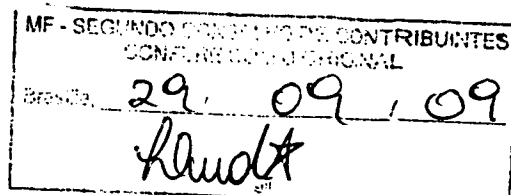
A contribuição para o PIS/Pasep calculada pela Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, tem seu art. 6º, parágrafo único, interpretado como base de cálculo, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.143/2006, publicado no DOU de 16/11/2006, e do Ato Declaratório número 08, da PGFN, publicado no DOU de 17/11/2006, posteriormente retificado em 20/11/2006, que vinculada à interpretação da norma pela SRF.

COMPENSAÇÃO – FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para que haja a compensação de valores é indispensável que o contribuinte comprove a liquidez e certeza do seu crédito através de demonstrativos e documentação de suporte de seus cálculos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

VENDAS – ISENÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL

As vendas que são consideradas isentas pela legislação que rege a contribuição deve ser retiradas da base de cálculo e diminuir/cancelar



o tributo lançado de ofício, sendo mantida a tributação quando não se enquadram dentro dos requisitos legais.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em síntese, a DRJ em Porto Alegre - RS afastou a preliminar de nulidade por inaplicável ao caso concreto e julgou parcialmente procedente o lançamento, com a correção de ofício de fls. 427/429, restou decidido:

“a) cancelando os meses de março de 1990 a setembro de 1995, que estão encontrados nas fls. 18 a 22 do Auto de Infração e os de fls. 162/163 do Demonstrativo da Fiscalização, tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ/N. 2.143/2006, publicado no DOU de 16/11/2006, e o Ato Declaratório n. 8, da PGFN, publicado no DOU de 17/11/2006, posteriormente retificado em 20/11/2006;

b) cancelando os meses de janeiro de 1997, de fevereiro, março e setembro de 1999, conforme item 39 desta, tendo em vista a isenção da incidência da contribuição;

c) reduzindo a multa de ofício de 75% para multa de mora de 20% nos meses de março a dezembro de 1997, tendo juros de mora atualizáveis até a data de pagamento;

d) mantendo o restante do lançamento, com multa de ofício e juros de mora atualizáveis até a data de pagamento.”

Cientificada da decisão em 27/04/2007, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 438/449) em 29/05/2007, focando o seu recurso exclusivamente quanto ao afastamento da limitação temporal da restituição, invocada pela Receita Federal, para fins de tolher direito compensatório.

Ressalta que a questão nodal que deve ser levantada é a limitação imposta pelo CTN aos efeitos de norma posterior à ocorrência de determinado fato gerador, adotada pelo julgador fazendário.

Resumidamente, que o Acórdão *a quo* merece ser reformado, consequentemente, sejam estendidos os efeitos decorrentes dos cancelamentos praticados quando do julgamento da impugnação como créditos em favor da recorrente.

Sustenta que a contagem de prazo prescricional para o exercício de um direito conta da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido, portanto, não pode ser iniciada antes da data de sua aquisição, no caso vertente, da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Senado Federal da República que, exercendo sua competência constitucional, retirou definitivamente do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

Traz à colação diversos julgados e concluiu requerendo o provimento do recurso no sentido de determinar a restituição das contribuições ao PIS e homologar os pedidos de compensação.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO FISCAL CONTRIBUINTES CONFIRMADO ORIGINAL Data: 29.09.09 Assinatura: <i>[assinatura]</i>
--

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da leitura do relatório restou claro que a contribuinte buscou o direito de recolher o PIS de acordo com a norma emanada da Lei Complementar nº 7/70, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos dos referidos decretos foram afastados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal da República, em 09 de setembro e 1995.

O fato de a contribuinte obter liminar em sede de mandado de segurança e, posteriormente, ter desistido, não afasta o direito de pleitear a restituição/compensação do indébito, assim como é assegurado à Fazenda Pública constituir o crédito tributário para evitar o perecimento do direito pela decadência.

A suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, estendeu a todos o direito de solicitar restituição ou compensação de valores pagos a maior a título de PIS com débitos tributários da mesma natureza.

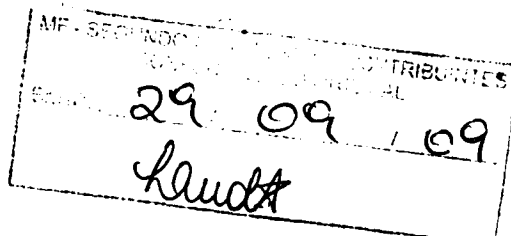
No que tange às exações exigidas em decorrência de incidência sobre vendas isentas, essas foram afastadas pela decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, bem como os erros materiais alegados foram corrigidos pela d. fiscalização quando do cumprimento da diligência determinada.

A irresignação manifestada no Recurso Voluntário pela recorrente foca a limitação temporal quanto ao direito de restituição/compensação.

O auto de infração apurou diferenças decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 7/70 referente ao período de apuração maio de 1990 a outubro de 1995, procedendo às compensações dos valores recolhidos a maior em determinados meses, com falta ou insuficiência em outros meses, é o que se constata à fl. 05, que peço licença para transcrever: *"Tendo constatado que, entre maio de 1990 a outubro de 1995, devido a diferença de base de cálculo e alíquota, a alocação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, a título de PIS, aos débitos apurados pela aplicação da LC 07/70, resulta em saldo devedor, efetuamos o presente lançamento das diferenças não pagas, conforme planilhas em anexo."* (negrito acrescido)

Portanto, trata-se de compensação de indébitos apurados entre o período de maio de 1990 e outubro de 1995, com créditos oriundos de valores pagos a maior, de acordo com a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico por força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 09 de outubro de 1995.

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-leis acima mencionados, restou assegurado ao contribuinte o direito de apurar o PIS com base na Lei



Complementar nº 7/70, afastando aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e determinando a restituição/compensação dos valores que tenham sido recolhidos a maior.

Não há dúvida de que os parâmetros para apuração da contribuição devida a título de PIS divergem da sistemática aplicada durante a exigência dos mencionados decretos-leis que devem ser realizados de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 7/70, onde a base de cálculo é do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador e a incidência da alíquota é de 0,75%.

É de conhecimento geral que o posicionamento deste Conselho, no que tange ao cálculo do crédito do PIS a restituir ou compensar, decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência pacificada, é no sentido da aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desse modo não há que se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição, devendo servir de base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Portanto, não há dúvida de que existindo saldo a favor do contribuinte, prevalece o direito de compensar os créditos existentes com os débitos tributários da mesma natureza.

Nesse sentido, transcrevo parte da ementa de julgado deste Conselho de Contribuintes:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar número 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP número 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar número 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso Provido". (Recurso número 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, Relator Antônio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos)

Faz-se o registro de que este Eg. Conselho, em sessão plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 11, que tem o seguinte teor: **"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar número 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária"**. (negrito acrescido)

Também é de conhecimento geral que a decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial a data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado da República. Na hipótese deste caderno processual, o indeferimento se refere ao crédito do período de **março de 1990 a julho de 1994**, portanto, compreendido no lapso

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 09, 09
Lauel	

CC02/C02
Fls. 489

temporal albergado pela Resolução nº 49/95, o que foi dado procedência pela DRJ em Porto Alegre - RS.

É sabido que os períodos de apuração até setembro de 1995 são alcançados pela Resolução nº 49/95, contando o prazo decadencial a partir de 10 de outubro de 1995, estendendo-se até 10 de outubro de 2000.

Assim, impõe o afastamento da decadência e o reconhecimento do direito de restituição/compensação dos créditos a serem apurados com base na aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Restou deste modo o lançamento referente ao período de março de 1997 a dezembro de 1997, que o Fisco glosou os créditos por entender que a recorrente não possuía direito a tais créditos. A contribuinte, discordando, recorreu pedindo o cancelamento do lançamento.

A pós a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a matéria votou a ser regulada pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73, até o advento da edição da Medida Provisória nº 1.212/95, que passou a disciplinar a matéria a partir de março de 1996.

A base de cálculo da contribuição para o PIS, a partir da edição Medida Provisória nº 1.212/95, passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Entretanto, o art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95, de 29 de novembro de 1995, e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, foi declarado inconstitucional por meio da Adin nº 1.417-0 DF, sendo afastada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, conforme a ementa parcialmente aqui transcrita:

“Ementa: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei n. 9.715/98.” (Adin nº 1.417-0/DF, rel. Min. Octávio Gallotti do STF, sessão de 2 de agosto de 1999, D.J. 23.03.2001).

No entanto, não é o caso deste caderno processual administrativo, pois a discussão aqui cinge-se ao período de março de 1997 a dezembro de 1997.

Portanto, não assiste razão à recorrente, quanto às alegadas significativas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, que teria alterado a base de cálculo do PIS, pois o período acima está além de fevereiro de 1996. Assim sendo, os fatos geradores das contribuições recolhidas pela contribuinte não se encontram disciplinados pela referida Medida Provisória.

Do exposto, dou provimento parcial para afastar a decadência e reconhecer o direito ao indébito, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 09, 09
<i>Kudt</i>	

CC02/C02
Fls. 490

Súmula nº 11, do Segundo Conselho de Contribuintes. Com relação ao lançamento do crédito tributário referente ao período de apuração de março a dezembro de 1997, deve ser mantido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

amir
DOMINGOS DE SÁ FILHO